



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1263-72.2014.6.18.0000 – CLASSE 33
– PAU D'ARCO DO PIAUÍ – PIAUÍ

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Antonio Milton de Abreu Passos

Advogados: Adryanna do Nascimento Soares e outro

Pacientes: Antonio Milton de Abreu Passos e outra

Advogados: Adryanna do Nascimento Soares e outro

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. FLAGRANTE DELITO NÃO CONFIGURADO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DESENTRANHAMENTO. INQUÉRITO. NÃO TRANCAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

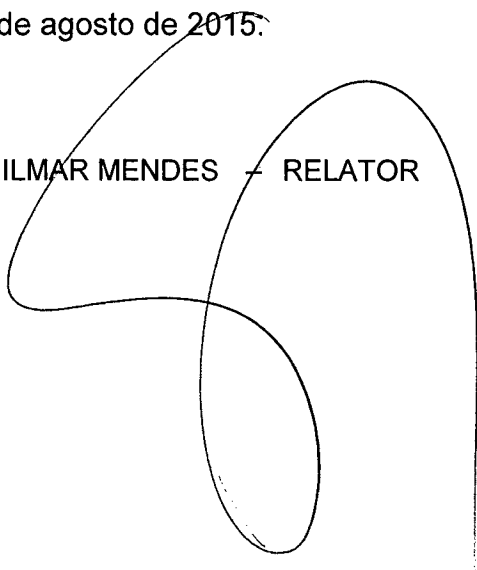
1. A diligência de busca e apreensão determinada por juíza eleitoral a ser cumprida na residência de prefeito por crimes supostamente por ele cometidos é inválida, sendo nulas as provas obtidas.
2. Falta justa causa para a busca e apreensão se determinada com base na fundamentação da promotora eleitoral que requerera diligência prévia para confirmação de denúncia telefônica.
3. Não configura flagrante delito de corrupção eleitoral, sem amparo em outras provas, a situação delineada no acórdão recorrido.
4. Se nula a busca e apreensão e não configurado o flagrante delito da esposa do prefeito, são inválidas as provas obtidas na diligência, devendo ser desentranhadas do inquérito, não tendo cabimento o trancamento da investigação.
5. Ordem parcialmente concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em prover o recurso para conceder parcialmente a ordem,
nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015:

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR'. The signature is highly fluid and abstract, with several loops and a long vertical stroke on the right side.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Antonio Milton de Abreu Passos (fls. 164-178), atual prefeito de Pau D'Arco do Piauí/PI, de decisão do TRE/PI que denegou a ordem de trancamento de inquérito policial.

Nas razões da impetração, relata o recorrente que a juíza da 32ª Zona Eleitoral de Pau D'Arco do Piauí, em virtude da suspeita da prática dos crimes previstos nos arts. 295 e 301 do Código Eleitoral, determinou a busca e apreensão na sua residência e na prefeitura em 3.10.2014, dois dias antes das eleições.

Informa que, durante a diligência, sua esposa foi presa em flagrante pela alegada prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), sendo posteriormente liberada mediante pagamento de fiança. Alega que a existência de material de campanha e dinheiro em espécie na sua casa não comprova a conduta de compra de votos.

Suscita que a juíza eleitoral que determinou a busca e apreensão era incompetente, tendo em vista sua condição de prefeito, e que a prova obtida na sua residência é, portanto, nula.

Sustenta que o ingresso da autoridade policial ocorreu em virtude do mandado de busca e apreensão e não em razão da suspeita de flagrante delito, que teria sido criado apenas para justificar a conduta policial.

Refere tramitar atualmente inquérito policial, na Superintendência da Polícia Federal em Teresina/PI, que apura suposta conduta delituosa por ele praticada e por sua esposa.

Pleiteia, como medida liminar, o sobrestamento das investigações realizadas no IPL 0645/2014, em tramitação na Superintendência Regional da Polícia Federal. Requer, ao final, a concessão da ordem "para reconhecer e declarar a ilegalidade da decisão que determinou a abertura de investigação policial contra o ora recorrente, na medida em que expedida por juízo incompetente para tanto, anulando-se, via de consequência,

todos os atos investigatórios vinculados a tal decisão, inclusive as buscas e apreensões realizadas” (fl. 17).

Indeferi o pedido de sobrestamento das investigações (fls. 185-186).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

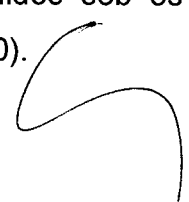
VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme documentos acostados aos autos, apresento a cronologia dos fatos.

1) O Ministério Público Eleitoral, em 3.10.2014, relatou ao juízo eleitoral haver recebido notícia por telefone de que Milton Passos, prefeito de Pau D'Arco do Piauí, teria realizado reunião com servidores do município, momento em que haveria recolhido seus títulos eleitorais e os compelido a votarem em candidatos indicados, sob pena de não terem pagos seus proventos.

Sustentou que a conduta configuraria os crimes previstos nos arts. 295 e 301 do Código Eleitoral (retenção de título eleitoral e coação de voto em determinado candidato). Pleiteou fosse realizada pela delegada, inicialmente, diligência para apurar a ocorrência do fato e, encontrando qualquer indício, requereu fosse deferida a “busca e apreensão bem como prisão de qualquer pessoa que estiver praticando crime eleitoral, devendo a busca ser deferida para ser realizada na residência do Prefeito Municipal, Sr. Milton Passos, e na sede da Prefeitura, mandando-se abrir, gavetas, cofres e armários, a fim de averiguar os fatos denunciados” (fl. 31 – grifo nosso).

2) A juíza eleitoral deferiu os pedidos sob os fundamentos expostos pelo Ministério Público em 3.10.2014 (fl. 30).



3) O mandado de “busca e apreensão e prisão” foi cumprido no dia 4.10.2014 (fl. 34). A delegada certificou o cumprimento da diligência nos seguintes termos (fl. 35):

Certifico que na data de hoje (04/10/14), por volta de 9:40h, me dirigi à cidade de Pau D’Arco-PI, até a residência do Prefeito Milton Passos (...). Que no local estava a esposa do Prefeito, Sra. Maria Assunção, a qual se encontrava sentada numa mesa com outras pessoas, preenchendo alguns “santinhos” de candidatos com o nº 90000. Assim que chegamos, a Sra. Assunção se identificou e imediatamente se dirigiu ao interior da residência, sendo acompanhada de pronto por esta autoridade policial, que a flagrou fechando o guarda-roupa do seu quarto. Dessa forma, iniciou-se [sic] as buscas por este local, onde foi encontrado mais de 6.000 (seis mil reais). Em seguida, localizou-se mais dinheiro, ainda dentro do guarda-roupa, todos em “montes” de R\$ 1.000,00 (mil reais). Que o dinheiro apreendido totalizou R\$ 32.290,00 (trinta e dois mil, duzentos e noventa reais).


No local foram apreendidas ainda fichas em branco e fichas preenchidas com nomes de vários eleitores, nº de título eleitoral, seção e zona, além de fichas com nomes de pessoas numa Planilha Individualizada Prótese Dentária, dois cheques da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e grande quantidade de cartazes e “santinhos” dos candidatos Uchoa (Dep. Estadual), Paes Landim (Dep. Federal), Wellington Dias (governador), Dilma (presidente) e Elmano (Senador). Era o que tinha a relatar.

Do auto de prisão em flagrante consta relato similar e, na parte final, que, “diante do dinheiro e material apreendido, a Sra. Maria Assunção Araújo Passos foi conduzida à Delegacia para a realização do procedimento cabível” (fls. 66-67).

4) Após a liberação de Maria Assunção mediante fiança (fl. 89), a promotora eleitoral requereu fossem os autos encaminhados à Polícia Federal para apuração dos fatos (fls. 92-93).

5) Em 9.10.2014, foi instaurado inquérito policial na Superintendência Regional do Piauí para “apurar a autoria e materialidade de possível ocorrência em Altos/PI, da prática do crime de captação ilícita de sufrágio por parte de MARIA ASSUNÇÃO ARAÚJOS PASSOS, esposa do prefeito do município de Pau D’Arco do Piauí/PI” (fl. 38).

Após analisar os autos, é possível explicitar os elementos seguintes.



1) O ingresso na residência de Milton Passos e Maria Assunção ocorreu em decorrência do mandado de busca e apreensão e não em virtude de haver conhecimento de flagrante delito.

Ressalto que até mesmo a promotora, ao solicitar a diligência inicial de confirmação pela delegada da denúncia telefônica, demonstrou dúvida da veracidade do relato recebido.

(A diligência, ao que parece, não foi realizada, visto que ambos os mandados foram expedidos em 3.10.2014 à tarde, e o mandado de busca e apreensão foi cumprido em 4.10.2014, pela manhã).

2) A juíza eleitoral que deferiu a busca e apreensão e expediu o mandado era incompetente, tendo em vista que a condição de prefeito lhe garantia a prerrogativa de foro, nos termos do art. 29, inciso X, da CF.


3) Assim, inválida é a busca e apreensão e, conseqüentemente, as provas naquele momento obtidas.

Além disso, não houve fundadas razões para a expedição do mandado de busca e apreensão. A magistrada, ao deferir esse pedido, autorizou medida que a própria promotora entendia pertinente após averiguação pela delegada da denúncia anônima recebida por telefone, a qual, ao que se depreende dos documentos juntados, não ocorreu, e, ainda que tenha sido diligenciado, não foi levada em consideração pela juíza eleitoral.

Desse modo, pela incompetência e pela falta de justa causa, inválida é a diligência deferida.

Neste caso, porém, há uma peculiaridade. Na oportunidade do cumprimento da diligência inválida, os policiais prenderam em flagrante a esposa do prefeito por corrupção eleitoral, tendo diversos objetos sido apreendidos com essa justificativa.

Como se sabe, há três tipos de flagrante, conforme art. 302 do CPP: 1) **flagrante próprio**: quando a pessoa está cometendo o crime ou acaba de cometê-lo; 2) **flagrante impróprio ou quase flagrante**: quando o agente é perseguido logo após a infração em situação que faça presumir ser ele o autor da infração; 3) **flagrante presumido ou ficto**: quando a pessoa é



encontrada, logo depois, com os instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O crime de corrupção eleitoral está previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que estabelece:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Maria Assunção, no momento em que a polícia ingressou no imóvel, estava preenchendo material de propaganda, os chamados "santinhos". Essa conduta, por óbvio, é atípica.

Além disso, foi apreendido dinheiro, cerca de R\$32 mil. A posse de dinheiro, por si só, ainda que em quantia razoável, também é atípica. Isso poderia configurar flagrante, por exemplo, de crime de furto, no caso em que a pessoa é perseguida logo após o cometimento do crime e, com ela, é encontrado dinheiro anteriormente subtraído, ou, logo após o fato, ela é encontrada com tal quantia.

No crime de corrupção eleitoral ativa, vale lembrar, o dinheiro é dado por uma pessoa ao eleitor para obter-lhe o voto. Se o dinheiro é encontrado com a pessoa que supostamente teria intenção de comprar o voto – e não com o eleitor – e não existem outros elementos como, por exemplo, presença de eleitores a quem seria entregue o dinheiro ou presença de eleitores na posse de valores dispostos em pacotes semelhantes aos encontrados, não há como vincular o dinheiro encontrado a uma conduta flagrante de compra de votos.

Da mesma forma, os dois cheques encontrados, no valor de R\$10 mil, por si só, não se prestam para indicar flagrante de corrupção eleitoral.

Foi apreendida também "Planilha BPA Individualizada Prótese Dentária". Da referida planilha constam nomes de pessoas e número de procedimento. Tal documento provavelmente indica controle de benefícios

oferecidos pela Prefeitura. Sabe-se ser prática reprovável comum de ocupantes de cargos eletivos a utilização da máquina pública na tentativa de convencimento de eleitores a votarem em candidatos indicados, especialmente em cidades pequenas.

A posse da referida planilha poderia apontar essa prática. No entanto, para a configuração do crime de compra de voto pela distribuição de próteses dentárias, outros elementos teriam que ser colhidos, especialmente a oitiva das pessoas listadas. Assim, a posse de tal documento não se presta para configurar flagrante de corrupção eleitoral.

Ressalto que, se considerados os bens apreendidos isoladamente, não se vislumbra situação de flagrante de compra de votos; a soma dos objetos apreendidos tampouco robustece a prova para fins de configurar o flagrante previsto no art. 299. O dinheiro apreendido indicaria possibilidade de compra de votos mediante valor em espécie, enquanto a planilha teria potencialidade de apontar distribuição de benefícios da Prefeitura. Assim, a soma de um e outro elemento não aumenta o valor probatório, visto que representariam *modus procedendi* diversos, os quais dependeriam de outros elementos.

Além disso, não se trata de crime permanente, como depósito de droga ou guarda de moeda falsa, cuja consumação é protraída no tempo.

Por isso, considerando o que foi narrado pela autoridade policial na certidão de fl. 35 e os objetos apreendidos, não se verifica nenhuma hipótese de flagrante delito.

Ademais, foram apreendidas listas de eleitores, com número do título de eleitor e local de votação. Essas listas costumam ser utilizadas para controle dos votos obtidos nos locais de votação, o que poderia sinalizar a ocorrência de coação para voto em determinado candidato, prevista no art. 301 do Código Eleitoral. No entanto, seria necessária a comprovação de outros elementos, como a violência ou grave ameaça.

Portanto, conclui-se que não era inequívoca a existência de crime atual de corrupção eleitoral ativa na residência de Milton Passos e Maria Assunção.



O TRE/PI, no julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo recorrente, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 158):

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ALEGATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE. IMPROCEDÊNCIA. JUIZ ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. FLAGRANTE DELITO. RESOLUÇÃO TRE/PI 266/2013. OBSERVÂNCIA. INFORMAÇÃO. AUTORIDADE APONTADA COATORA. COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.

Em razão do flagrante delito e do poder de polícia outorgado ao Juízo Eleitoral, os procedimentos cautelares determinados pela apontada autoridade coatora não violaram a prerrogativa prevista no art. 29, X, da constituição Federal, em favor do paciente, mormente considerando o fato de que fora feita comunicação ao Procurador Regional Eleitoral e ao Presidente do Regional conforme se infere da informação prestada pela nominada autoridade coatora.

Denegação da ordem requerida.

Ao que se vê, os principais argumentos da Corte Regional ao denegar a ordem foram: 1) constatado flagrante delito na residência no momento do ingresso; 2) a juíza eleitoral estava investida no poder de polícia, que lhe autorizaria determinar os procedimentos cautelares em discussão; 3) comunicado o flagrante, posteriormente, ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao procurador regional eleitoral.

Tais argumentos, *data venia*, não se sustentam.

Primeiramente, como já dito no voto, não é possível vislumbrar flagrante delito na hipótese. Assim, tal evento não pode servir para validar, posteriormente, o ingresso ilegal na residência do recorrente.

Além disso, a magistrada, ao determinar a busca e apreensão na residência do prefeito, acolheu os fundamentos da promotora eleitoral, que narrara suposta ocorrência de dois crimes eleitorais que teriam sido cometidos por ele: a retenção de títulos contra a vontade do eleitor e a coação do eleitor a votar em determinado candidato mediante violência ou grave ameaça.

O crime de coação do eleitor a votar em determinado candidato encontra ilícito cível-eleitoral correspondente na figura prevista no art. 41-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece:



Art. 41-A. [...]

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Como se observa, à semelhança do que ocorre com o crime de corrupção eleitoral, que tem a captação ilícita de sufrágio como modalidade paralela de ilícito cível-eleitoral, o crime de coação de voto também encontra correspondência no ilícito eleitoral mencionado. O crime de retenção de título, no entanto, que seria o principal fundamento da diligência de busca e apreensão – visto que a notícia era de que os títulos estariam indevidamente na posse do prefeito – não guarda relação com ilícito cível-eleitoral.

Dessa forma, a diligência deferida, de colheita de elementos de convicção, teve **caráter essencialmente criminal**, não abrangido pelo poder de polícia conferido à juíza eleitoral de 1º grau.

Sobre poder de polícia eleitoral e sua subdivisão em polícias administrativa e judiciária, reproduzo trecho elucidativo de Álvaro Lazzarini¹:

O poder de polícia, portanto, sempre será um poder administrativo e não há polícia que não seja administrativa em sentido amplo, mesmo que exercida pelas autoridades legislativas ou autoridades judiciárias em atividade atípica de seus poderes estatais, como é a hipótese em exame, em que autoridade judiciária eleitoral exerce, atipicamente, o poder de polícia, como autoridade administrativa.

Há, no entanto, uma dicotomia no exercício do poder de polícia, pois, no campo jurídico, distinguem-se a Polícia administrativa em sentido estrito, ou simplesmente **polícia administrativa, e a polícia judiciária**.

A polícia administrativa, deve ser enfatizado, é bem mais ampla, pois, como o afirmei em anterior trabalho, tem por objeto não só a prevenção do ilícito penal, cabendo-lhe também a prevenção e a própria repressão administrativa de toda uma gama de outros ilícitos não penais, como os de polícia de trânsito de veículos terrestres ou moto-aquáticos, os de polícia das construções, os de polícia aduaneira, os de polícia fiscal, os de polícia do meio ambiente, os de polícia sanitária etc.

(...)

Note-se que não é o rótulo que ostente o órgão investido de autoridade policial que qualifica a atividade. O que a qualifica em

¹ LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 241-242.

polícia administrativa ou polícia judiciária será, e sempre, a atividade de polícia em si mesma desenvolvida.

A linha de diferenciação entre ambas as exteriorizações do poder de polícia, inclusive a eleitoral, é bem precisa, porque sempre será a ocorrência ou não de um ilícito penal. A atividade de polícia que tenha por objeto a não ocorrência de ilícito, no que se exerce atividade preventiva, é de polícia administrativa, enquanto a que tenha por objeto auxiliar a Justiça criminal, inclusive a especializada, como o é a Justiça Eleitoral, na repressão do ilícito penal comum, eleitoral ou militar, é de polícia judiciária.

Observe-se, bem por isso, que a polícia administrativa é preventiva, regida pelos princípios e normas do Direito Administrativo. A polícia judiciária, por sua vez, é repressiva, exercendo uma atividade tipicamente administrativa de auxiliar a repressão criminal, sendo que esta, a repressão criminal, é monopólio dos órgãos competentes do Poder Judiciário que detém a jurisdição, motivo pelo qual, embora manifestação de atividade administrativa do Estado, a polícia judiciária é regida pelas normas e princípios jurídicos de Direito Processual Penal.

Assim, tendo atuado a magistrada na repressão de ilícito penal, agiu no âmbito do poder de polícia judiciária, devendo respeitar as regras processuais penais, especialmente as previstas na Constituição Federal, que estabelece regra de prerrogativa de foro para prefeitos.

Por fim, o fato de haver sido comunicado o flagrante ao TRE/PI e ao Ministério Público Eleitoral atuante em 2º grau, longe de convalidar a nulidade, parece refletir o desacerto da diligência.

Desse modo, entendo que, de um lado, não é válida a busca e apreensão realizada, pois a juíza eleitoral era incompetente para determiná-la e não havia fundadas razões para o seu deferimento; de outro, não se vislumbra a ocorrência de flagrante delito de Maria Assunção.

Portanto, são ilícitas as provas obtidas, devendo ser desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 do CPP.

Contudo, não há motivo para o trancamento do inquérito policial, que poderá prosseguir a investigação, depois de descartadas as provas obtidas na busca e apreensão e as que derivaram unicamente em razão dela.



Ressalto que o fato de não constar o nome de Milton Passos da capa do inquérito policial que tramita na Superintendência de Polícia Federal não desmerece a conclusão acima, visto que, descaracterizado o flagrante delito de corrupção eleitoral, a apreensão dos objetos teria por fundamento apenas a busca e apreensão determinada pela juíza eleitoral, que até mesmo comunicou a prisão em flagrante ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao procurador da República, representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 112 -113).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para declarar nulas as provas obtidas no cumprimento da diligência na residência de Milton Passos e Maria Assunção e determinar o seu desentranhamento dos autos do inquérito.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, estou plenamente de acordo com o relator, faço apenas um acréscimo a título de *obiter dictum*. É que, no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, há menção a uma resolução do Tribunal Regional Eleitoral que permitiria o trâmite direto do inquérito entre a Polícia Federal e o Ministério Público.

É exatamente o que já ocorreu no Mato Grosso, e já declaramos que, nessas situações, quando há foro privilegiado, o inquérito deve ser supervisionado pelo juiz.

Parece que não seria o caso desse inquérito, porque era apenas contra a esposa, mas, se houver alguém com foro privilegiado, o caso tem de ser submetido ao Tribunal Regional Eleitoral, para ser autuado o inquérito.

É somente para deixar esse *obiter dictum* em relação à frase que consta do acórdão regional.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Não tive acesso aos autos, mas, de elementos que me chegaram, consta que houve determinação de busca e apreensão e prisão indeterminada de quem eventualmente tivesse cometido o crime.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Foi a partir de denúncia telefônica.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): História de polícia invadir casas para prender pessoas de maneira arbitrária, infelizmente, já é algo corriqueiro; mas de juiz determinar que se invada casa e veja se há alguém cometendo crime, não.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite um aparte, é mais teratológico ainda. O juiz não tinha competência para determinar invasão da casa do prefeito, mas mandou invadir a casa da mulher do prefeito, onde, eventualmente, o prefeito poderia estar.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Meu pai tinha um ditado que dizia: Meu filho, tome cuidado! – tirando a má-fé do caso – Lamentavelmente Deus limitou a inteligência do homem e não a ignorância. Se não há má-fé, só pode ser ignorância jurídica muito grande.

E todo dia isso está acontecendo no Brasil. Há um movimento em que as pessoas estão se empolgando com algumas decisões e a democracia está indo por terra abaixo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Eu tinha um amigo que dizia: “quando o erro é crasso o dolo é específico”.



EXTRATO DA ATA

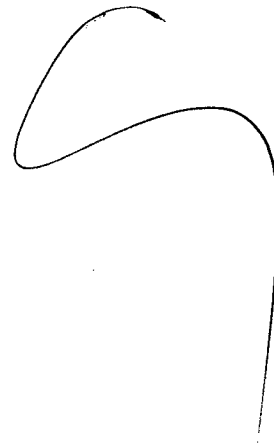
RHC nº 1263-72.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Antonio Milton de Abreu Passos (Advogados: Adryanna do Nascimento Soares e outro). Pacientes: Antonio Milton de Abreu Passos e outra (Advogados: Adryanna do Nascimento Soares e outro).

Usou da palavra pelo recorrente o Dr. Thiago Machado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.8.2015*.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro João Otávio de Noronha.